



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 432, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por TÁXI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Transporte individual de passageiros por táxi, em veículos automotores, no Município de Vieirópolis, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, consubstanciada pela outorga de Alvará de Licença e Localização.

Parágrafo único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I – **Permissionário:** pessoa física em efetivo exercício de transporte individual de passageiros, desde que atendam às exigências desta Lei e das demais disposições legais atinentes, a quem o Poder Executivo reconheça como habilitado para a execução desse serviço.

II – **Alvará de Licença e Localização:** documento fornecido pelo Poder Público Municipal, no qual é conferida a autorização para exploração, em caráter precário do serviço de transporte individual de passageiros ao permissionário, utilizando determinado ponto de estacionamento.

**CAPÍTULO II
DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 3º. O serviço de transporte individual de passageiros será prestado exclusivamente por pessoa física, motorista profissional autônomo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. 4º. O Alvará de Licença e Localização poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, quando este julgar necessário, mediante estudo técnico da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT ou outro órgão municipal a quem suas vezes fizer.

Art. 5º. O Alvará de Licença e Localização será expedido pelo Departamento de Tesouraria e de Administração Tributária, no limite das vagas existentes, mediante requerimento do interessado instruído com:

- I – cópia da Carteira Nacional de habilitação;
- II – cópia do Registro Geral (RG);
- III – cópia do Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV – certificado de registro e licenciamento do veículo;
- V – certidão negativa de débitos municipal;
- VI – certificado de vistoria prévia.

Art. 6º. O Alvará de Licença e Localização terá validade por 01 (um) ano fiscal e a sua não renovação no prazo legal importará na caducidade.

Art. 7º. Se no curso da vigência do Alvará de Licença e Localização o permissionário substituir o veículo usado na prestação dos serviços, obrigatoriamente deverá requerer a averbação de transferência junto ao órgão municipal competente.

Art. 8º. Fica terminantemente proibida a concessão de mais de um Alvará de Licença e Localização para um mesmo permissionário.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel de passeio ou similar, dotado de duas, três ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

vistoria prévia pelo Órgão municipal de transporte e trânsito ou Órgão estadual de trânsito a quem suas vezes fizer.

Parágrafo único. A vistoria prévia a que se refere o art. 9º deverá ser renovada juntamente com o Alvará de Licença e Localização ou sempre que se julgar necessário.

Art. 10. Os veículos poderão ser equipados com sistema de controle por rádio, desde que autorizados pelo órgão federal competente.

Art. 11. Para a expedição do Alvará de Licença e Localização, além de outras exigências a serem determinadas por atos normativas posteriores, os veículos a serem utilizados no serviço de transporte individual de passageiros deverão estar dotados dos seguintes requisitos:

- a) dístico TÁXI nas portas dianteiras com o número de controle do ponto;
- b) placas dianteira e traseira na cor vermelha.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DE TÁXI

Art. 12. Os táxis em serviços no Município de Vieirópolis somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente cadastrados na municipalidade, cuja inscrição far-se-á a pedido do interessado, preenchido os seguintes requisitos:

- a) certidão negativa criminal fornecida pela Justiça Federal e Comum;
- b) cópia da Carteira Nacional de habilitação na graduação exigida;
- c) cópia do Registro Geral (RG);
- d) cópia do Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13. Os pontos serão criados por Decreto do Chefe do Poder Executivo tantos quantos forem necessários, inclusive nas sedes dos Distritos, mediante estudo técnico e proposta do Órgão municipal de transporte e trânsito ou a quem suas vezes fizer, tendo em vista as necessidades da comunidade, seu crescimento populacional e as exigências de cada



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

bairro ou região, limitado, por ponto, a, no máximo, 05 (cinco) veículos, que nele poderá estacionar.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO, DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. O Poder Público Municipal, por meio do Órgão municipal de transporte e trânsito ou a quem suas vezes fizer, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Parágrafo único. Qualquer usuáriopoderá representar por escrito contra qualquer condutor de veículo permissionário em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 15. Os deveres e proibições dos condutores de veículos permissionários são, além dos previstos nesta Lei, os contidos nos artigos 175, 181 e 184 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 16. Além das penalidades a que estão sujeitos os permissionários por infrações previstas em legislação federal e estadual, ficam estabelecidas as seguintes sanções pelo Poder Público Municipal:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – cassação do Alvará de Licença e Localização;

§ 1º. A imposição das penalidades previstas neste artigo decorre de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa ao infrator dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

§ 2º. O permissionário que tiver seu Alvará de Licença e Localização cassado ou não renovado, somente poderá requerê-lo novamente depois de decorridos 01 (um) ano.

Art. 17. A multa prevista no inciso II do art. 16, oscilarão entre o valor de 1 (uma) a 10 (dez) UVPM do Município de Vieirópolis, prevista na Lei Complementar Municipal nº. 17, de 16 de dezembro de 2008, à época do recolhimento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Qualquer pessoa que exerce a atividade da prestação de serviço de transporte individual de passageiros sem possuir Alvará de Licença e Localização ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UVPM.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá estabelecer outras normas que julgar necessárias para a complementação desta Lei.

Art.19. Para a concessão dos Alvarás será obedecida rigorosamente à ordem cronológica da inscrição dos interessados.

Parágrafo único.No caso de falecimento do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou a um dos seus herdeiros de comum acordo com os demais, é assegurado o direito de preferência para a obtenção de nova permissão, desde que satisfaça as exigências desta Lei, e caso não exista sucessores direto será automaticamente cancelado.

Art. 20. As alterações e inovações necessárias à boa prestação dos serviços omissos nesta Lei serão regulamentadas por Decreto.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieirópolis, 17 de março de 2017


José Célio Aristóteles
Prefeito